

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ ANÁLISE, COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS VERBAIS, NÃO VERBAIS, LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS.....	9
INFORMAÇÕES LITERAIS E INFERÊNCIAS POSSÍVEIS.....	9
■ ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO: RELAÇÕES ENTRE IDEIAS; RECURSOS DE COESÃO.....	11
■ SIGNIFICAÇÃO CONTEXTUAL DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	16
SINÔNIMOS E ANTÔNIMOS.....	16
Sinonímia.....	16
Antonímia.....	16
SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS.....	16
Denotação.....	16
Conotação.....	17
■ CLASSES DE PALAVRAS: EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM.....	17
SUBSTANTIVO.....	17
ADJETIVO.....	18
ARTIGO.....	20
NUMERAL.....	20
PRONOME.....	21
Colocação Pronominal.....	24
VERBO.....	24
ADVÉRBIO.....	29
PREPOSIÇÃO.....	31
CONJUNÇÃO.....	34
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	35
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	39
■ CRASE.....	40
■ PONTUAÇÃO.....	42

RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO	53
■ NÚMEROS INTEIROS E RACIONAIS	53
OPERAÇÕES (ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO).....	53
POTENCIAÇÃO.....	55
EXPRESSÕES NUMÉRICAS.....	58
MÚLTIPLOS E DIVISORES DE NÚMEROS NATURAIS	58
PROBLEMAS	59
■ FRAÇÕES E OPERAÇÕES COM FRAÇÕES	59
■ NÚMEROS E GRANDEZAS PROPORCIONAIS.....	61
RAZÕES E PROPORÇÕES.....	61
DIVISÃO EM PARTES PROPORCIONAIS	62
REGRA DE TRÊS	63
PORCENTAGEM	65
PROBLEMAS	65
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS.....	67
DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES	67
■ COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES POR MEIO DE: RACIOCÍNIO VERBAL, RACIOCÍNIO MATEMÁTICO, RACIOCÍNIO SEQUENCIAL, ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL, FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS.....	69
■ COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS.....	75
DIREITO PENAL	85
■ CÓDIGO PENAL: ART. 293 - FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS AO ART. 305	85
■ ARTS. 307 E 308 - FALSA IDENTIDADE	89
■ ART. 311-A - FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO	89
■ ART. 312 - PECULATO AO ART. 317.....	90
■ ART. 319 – PREVARICAÇÃO AO ART. 333	95
■ ART. 336 - INUTILIZAÇÃO DE EDITAL OU DE SINAL E ART. 337.....	100

■ ART. 339 - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA AO ART. 347	100
■ ART. 357 - EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO E ART. 359	103
DIREITO PENAL MILITAR.....	107
■ CÓDIGO PENAL MILITAR - ART. 303: DO PECULATO AO ART. 309: DA CORRUPÇÃO	107
■ ART. 311: FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO AO ART. 318: FALSA IDENTIDADE	109
■ ART. 319: PREVARICAÇÃO AO ART. 322: CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA	111
■ ART. 329: EXERCÍCIO FUNCIONAL ILEGAL E ART. 330: ABANDONO DE CARGO	112
■ ART. 333: VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA AO ART. 337: SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO, PROCESSO OU DOCUMENTO	113
■ ART. 340: RECUSA DE FUNÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR AO ART. 354: DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE ATIVIDADE OU DIREITO	114
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	121
■ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ARTS. 275 AO 281	121
■ ART.282 AO ART. 300.....	122
■ ART.301-DA PRISÃO EM FLAGRANTE AO ART.310.....	125
■ ART. 321- DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA AO ART. 350.....	127
■ ART. 351- DAS CITAÇÕES AO ART. 372	129
■ ART. 381- DA SENTENÇA AO ART.392	134
■ ART. 394-DA INSTRUÇÃO CRIMINAL AO ART. 405	135
DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	145
■ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR.....	145
■ DAS PARTES: ART. 54 AO ART. 59	146
■ DO ACUSADO, SEUS DEFENSORES E CURADORES: ART. 71 AO ART. 76.....	147
■ DA CITAÇÃO, DA INTIMAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO: ART. 277 AO ART. 293.....	148
■ DA PRIORIDADE DE INSTRUÇÃO, DA POLÍCIA E ORDEM DAS SESSÕES, E AS DISPOSIÇÕES GERAIS: ART. 384 AO ART. 450.....	152
■ DO "HABEAS CORPUS": ART. 466 AO ART. 488	162
■ DOS RECURSOS: ART. 510 AO ART. 562	165

DIREITO PROCESSUAL CIVIL	173
■ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	173
ART. 139 (DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ) AO ART. 155 (DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA)	173
ART. 188 (DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS) AO 275 (DAS INTIMAÇÕES)	179
ART. 294 (DISPOSIÇÕES GERAIS) AO ART. 311 (DA TUTELA DA EVIDÊNCIA)	197
ART. 318 (DO PROCEDIMENTO COMUM) AO ART. 538 (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA)	203
ART. 994 (DISPOSIÇÕES GERAIS) AO ART. 1.026 (DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)	241
DIREITO CONSTITUCIONAL	255
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL	255
TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	255
Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.....	255
Capítulo II – Dos Direitos Sociais	264
Capítulo III – Da Nacionalidade	270
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO: CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	272
Seção I - Disposições Gerais.....	272
Seção II - Dos Servidores Públicos	281
ARTS. 122 E 124	284
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	289
■ ARTS. 79-A A 82	289
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	291
■ ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI Nº 10.261, DE 1968) - ARTS. 239 A 323	291
■ LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 1992 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	304

CÓDIGO PENAL: ARTS. 293 - DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS AO 311-A - DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Falsificação de Papéis Públicos

Art. 293 Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:
I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

§ 2º Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências.

O tipo do art. 293, do CP, cuida da falsificação, por meio da fabricação (criação material de documento) ou alteração (modificação de documento já existente) dos documentos enumerados nos seis incisos, do *caput*. A falsificação recai sobre:

- selos ou outros papéis destinados à arrecadação de tributo (todo maço de cigarro ou garrafa de vinho, por exemplo, possui um selo que indica o recolhimento de tributos relativos a esses bens);
- papel de crédito público que não seja moeda em curso legal (títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, que não representam moeda em curso, mas que podem servir como meio de pagamento);
- vale postal que, apesar de ainda constar no art. 293, foi revogado pelo crime de falsificação de vale postal, tipificado no art. 36, da Lei nº 6.538, de 1978;
- cautela de penhor (documento usado em operação de penhor, que indica que o indivíduo recebeu o dinheiro do empréstimo e que permite o resgate do objeto ou da caderneta de depósito da Caixa Econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público [por anos, o controle de depósitos em poupança era feito por meio de cadernetas, nas quais constavam os depósitos, saques, atualizações]);
- documentos relativos à arrecadação de rendas públicas ou a depósito por caução (tais como alvarás, guias etc.); e
- bilhete (documento que, mediante pagamento, permite uso de meios de transporte), passe (semelhante ao bilhete) ou conhecimento (documento que indica que determinado objeto foi entregue para transporte) de empresa administrada pelo poder público.

Assim como ocorre no crime de moeda falsa, a falsificação grosseira não configura o crime do art. 293.

O § 1º, art. 293, apresenta condutas equiparadas à falsidade de papéis públicos.

O § 2º, por sua vez, incrimina a supressão (eliminação) de carimbo ou sinal de inutilização.

O § 3º, pune aquele que usa, depois de alterado, os papéis enumerados no § 2º.

Já o § 4º apresenta uma modalidade privilegiada, punindo com pena menor aquele que, recebendo de boa-fé os papéis falsificados a que se referem o art. 293 e seu § 2º depois de tomar ciência da falsidade, os recoloca em circulação.

Por fim, o § 5º afirma que o delito pode ocorrer em qualquer tipo de atividade comercial, ainda que informal.

Petrechos de Falsificação

Art. 294 Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

O art. 294, traz um crime semelhante ao do art. 291, com a diferença de que, aqui, se punem as condutas relacionadas a petrechos que objetivam a falsificação (contrafação) de papéis públicos.

Art. 295 Se o agente é **funcionário público**, e comete o crime **prevalecendo-se do cargo**, **umenta-se a pena de sexta parte**.

Importante!

O art. 295, do CP, traz uma causa de aumento de pena, no caso de o agente ser funcionário público e praticar o crime valendo-se do cargo, que se aplica aos tipos dos arts. 293 e 294.

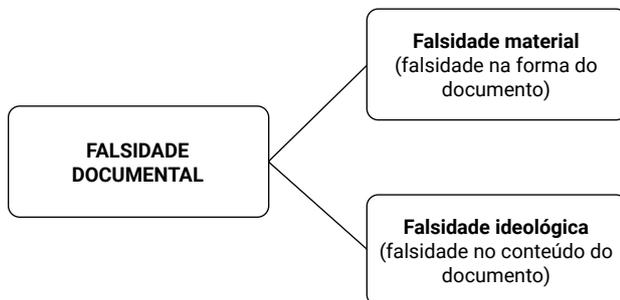
I FALSIDADE DOCUMENTAL

O Capítulo III tutela a fé pública, punindo as formas de falsidade documental.

Para que seja considerado **documento**, o papel deve:

- ser **escrito**;
- ter conteúdo com **relevância jurídica** (isto é, possibilidade de gerar consequências jurídicas);
- ter **autoria identificada**;
- possuir **valor probatório por si só** (deve ser original, de modo que cópias autenticadas não vão configurar o crime).

A falsidade pode ser de duas espécies:



Na **falsidade material**, o vício está na integridade física do documento (são feitas, por exemplo, emendas ou rasuras no documento oficial). Já na **falsidade ideológica**, a falsidade está no conteúdo, ou seja, o que está escrito no documento não reflete a verdade (já sua parte formal é totalmente verdadeira).

Falsificação do Selo ou Sinal Público

Art. 296 Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

*§ 2º Se o agente é **funcionário público**, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, **umenta-se a pena de sexta parte**.*

O art. 296 pune a fabricação ou a alteração:

- de selo público que se destina a autenticar aos oficiais do poder público (atenção para não confundir com o crime previsto no inciso I, art. 293, que pune a falsificação de selo de controle tributário);
- de selo ou sinal legalmente atribuído a entidade de direito público/autoridade ou de sinal público de tabelião.

O § 1º pune três modalidades equiparadas: as duas primeiras punem, respectivamente, o uso de sinal falso (inciso I) e o uso indevido de sinal verdadeiro (inciso II); a terceira modalidade, por sua vez, pune a alteração, falsificação ou uso indevido de qualquer tipo de símbolo de órgãos ou entidades públicos.

Caso o crime seja praticado por funcionário público, prevalecendo-se do cargo, a pena será aumentada da sexta parte (§ 2º).

Falsificação de Documento Público

Art. 297 Falsificar, no todo ou em parte, **documento público**, ou **alterar documento público verdadeiro**:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

*§ 1º Se o agente é **funcionário público**, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, **umenta-se a pena de sexta parte**.*

*§ 2º Para os efeitos penais, **equiparam-se a documento público** o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.*

*§ 3º Nas **mesmas penas** incorre quem **insere** ou **faz inserir**:*

*I - na **folha de pagamento** ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a **previdência social**, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;*

*II - na **Carteira de Trabalho e Previdência Social** do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a **previdência social**, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;*

*III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a **previdência social**, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.*

*§ 4º Nas **mesmas penas** incorre quem **omite**, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.*

O *caput*, do art. 297, pune a conduta de falsificar ou alterar documento público. Documento público é aquele:

- elaborado/confeccionado por funcionário público;
- no exercício de suas funções públicas; e
- em conformidade com legislação pertinente.

Trata-se de crime formal, consumando-se com a falsificação/alteração, independentemente de qualquer prejuízo.

O § 1º traz causa de **aumento de pena** para o caso de o agente ser funcionário público e praticar o crime valendo-se do cargo.

O § 2º por sua vez, **equipara** a documentos públicos para os fins penais certos documentos que são, por sua natureza, particulares, tendo em vista a relevância destes.

Já o § 3º traz **formas equiparadas** ao crime de falsificação de documento público, punindo com a mesma pena quem insere ou faz inserir informações falsas em documentos trabalhistas ou previdenciários.

Por fim, o § 4º traz outra **forma equiparada**, desta vez na modalidade **omissiva**, punindo quem omite informações relevantes nos documentos mencionados no § 3º.

Importante! Pode ser que o agente se utilize de documento público falso para a prática do crime de estelionato (art. 171, do CP). Nesta hipótese, quando o documento falso perde sua potencialidade lesiva após a prática do estelionato, o crime de falsidade é considerado crime-meio, ficando absorvido pelo estelionato (princípio da consunção ou absorção). É o que determina a Súmula nº 17, do STJ. Exemplificando a hipótese acima: um indivíduo falsifica um alvará judicial que autoriza o levantamento (saque) de dinheiro em determinada conta bancária; uma vez sacado o dinheiro, o documento judicial falso perde a sua potencialidade lesiva, ou seja, não serve mais para prejudicar ninguém; neste caso, o crime de falsificação vai ser absorvido pelo estelionato, respondendo o agente somente pela prática do crime do art. 171. De forma diferente, aproveitando o mesmo exemplo, no caso de o documento falso ainda poder gerar prejuízo, por exemplo permitindo a retirada de dinheiro de outras contas ou a transferência de um veículo, o sujeito vai responder pelo crime de falsidade e pelo estelionato.

Falsificação de Documento Particular

Art. 298 Falsificar, no todo ou em parte, **documento particular** ou **alterar** documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de Cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

A conduta é muito semelhante ao crime de falsificação de documento público, sendo diferente no que se refere ao objeto material do crime (documento particular).

A definição de documento particular é simples: todo documento que não for público, por exclusão, é documento particular.

Tendo em vista a maior gravidade da conduta, a pena da falsificação de documento público, prevista no art. 297, é maior do que a prevista para a falsificação de documento particular.

O parágrafo único equipara, para fins penais, o **cartão de crédito** ou **débito** a documento particular.

Falsidade Ideológica

Art. 299 Omitir, em **documento público ou particular**, **declaração** que dele devia constar, ou nele **inserir** ou **fazer inserir** declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, **com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

*Parágrafo único. Se o agente é **funcionário público**, e comete o crime **prevalecendo-se do cargo**, ou se a falsificação ou alteração é de **assentamento de registro civil**, **aumenta-se a pena de sexta parte.***

A falsidade ideológica é também chamada de falso moral, falso ideal ou falso intelectual.

A falsidade ideológica pode ser praticada tanto em documento público quanto em documento particular, tendo, como distinção, tão somente a pena.

As condutas previstas são:

- omitir, em documento público ou particular, uma declaração que nele deveria constar;
- inserir ou fazer inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que deveria neles constar.

Em qualquer destas situações acima, deve estar presente o **dolo específico** de “[...] **prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante** [...]” (art. 299, CP).

A consumação se dá com a falsificação, ainda que não seja atingido o fim buscado (crime formal).

O parágrafo único traz duas causas de aumento de pena:

- se o autor é funcionário público e comete o crime valendo-se desta condição; e
- se a falsificação recai sobre documento de assentamento civil (certidão de casamento, por exemplo).

De acordo com a jurisprudência do STJ, não configura o crime do art. 299, do CP:

- inserção de informação falsa em declaração de pobreza (AgRg no RHC 43.279/SP);
- inserção falsa em petição inicial apresentada em juízo (RHC 70.596/MS); e
- inserção falsa em currículo Lattes (Informativo nº 610, do STJ).

Falso Reconhecimento de Firma ou Letra

Art. 300 Reconhecer, como verdadeira, no **exercício de função pública**, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Este crime é uma espécie de falsidade ideológica que se configura com o reconhecimento, como verdadeira, no exercício de função pública, de firma (assinatura) ou letra (manuscrito integral) que não o seja.